



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o.Trib.Pl.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 09 DE MAIO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª sessão ordinária, realizada em 25 de abril p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, comunico que no último dia 27 de abril as Contas de 2006 do Governo do Estado deram entrada neste Tribunal, encaminhadas pelo Sr. Governador e, desde já, remetidas ao setor competente para as providências pertinentes, tendo sido cientificado o eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator das mesmas. Nesse sentido, também deu entrada nesta Casa, no dia 04 próximo passado, o comunicado da Assembléia Legislativa a respeito, igualmente encaminhado ao Sr. Relator.

Informo, ainda, que, amanhã, quinta-feira, este Tribunal suspenderá os seus trabalhos às quinze horas, e igualmente em todo o período na sexta-feira, dado ao que estamos vivendo na cidade de São Paulo, que não precisa ter grande justificativa, inclusive, estamos a três quadras de onde vai ficar o Papa.

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, senhores funcionários, senhoras e senhores.

São Paulo e o Brasil perderam, em dias recentes, a figura notável de um dos grandes defensores da liberdade de imprensa no País. Devo reconhecer mesmo que foi a própria liberdade de imprensa que perdeu um dos seus mais ilustres paladinos.

Realmente, todos estamos lamentando o desaparecimento -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.o}.Trib.Pl.

embora em idade provecta, mas em pleno exercício de suas atividades - do empresário e jornalista Otávio Frias de Oliveira, editor da Folha de São Paulo.

O noticiário de seu falecimento destacou com ênfase, e eu aqui repito, a sua condição de editor dessa grande Folha da nossa imprensa. Talvez porque tenha sido grande empresário jornalístico, mais do que jornalista propriamente dito.

Que fosse assim, e assim mesmo a atuação da imprensa muito lhe deveu, quer em liberdade, quer em amplitude tecnológica, a serviço desta liberdade.

Pode-se dizer que o seu grande compromisso, como ele próprio dizia, era com a notícia, com a verdade. E assim foi o impulso que sempre imprimiu às atividades jornalísticas.

Trabalhador, amanheceu cedo para a vida, iniciando-se no serviço público, na Secretaria da Fazenda do nosso Estado.

Logo mais, vê-mo-lo empresário, destacando-se pelo pioneirismo, com sua extraordinária obra de transformação de um modesto jornal, e em situação pouco promissora, em um grande império editorial, de reconhecida relevância para o nosso País, transcendendo para o continente e o mundo, tal a projeção e a importância que alcançou, sob sua competente orientação e direção.

Essas qualidades soube passar para os filhos, associados de há muito na condução da empresa e do jornal.

Esse grande trabalho só foi possível pela visão empresarial, pelo idealismo, pela perseverança, pelo trabalho incansável e indormido, pela audácia no adquirir pioneiramente tecnologias novas e colocá-las a serviço da missão que adotara.

Relevante foi o empenho com que construiu seu Império e suas trincheiras, de modo pluralista e aberto às diversas correntes de opinião, muito contribuindo para a consolidação das nossas Instituições Democráticas.

Nesta hora de dor, de saudade, inclino o meu pensamento para a Excelentíssima Família de Otávio Frias de Oliveira: sua digníssima esposa, seus filhos e filhas, que tanto podem honrar-se e consolar-se pelo Chefe e Pai, Empresário e Cidadão, como os que melhores tenham sido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o.Trib.Pl.

A esta Família rendo, neste momento, o meu reconhecimento e a minha homenagem, e peço licença para destacar a pessoa do ilustre filho – Otávio Frias de Oliveira Filho – meu contemporâneo da Faculdade de Direito do Largo São Francisco.

Justamente essa qualidade de colega do filho levou-me a conhecer o pai, em vários fins de semana, na fazenda do Vale do Paraíba, quando por muitas horas podíamos conversar e aprender sobre os problemas do País.

Nesta convivência e diálogo, o Sr. Otávio Frias mostrava, com a sua maturidade, uma visão de Brasil que nós, alunos, muitas vezes não tínhamos alcançado, mas então aprendíamos.

Como terminar esta homenagem? Creio que posso repetir algo do noticiário sobre os seus funerais, como um silencioso, mas profundo preito: “Não se ouviram discursos. Não houve aplausos. O caixão desceu silenciosamente à sepultura. Nessa hora, o sol aparecia.”

É a homenagem que presto a Otávio Frias, com o voto de pesar que será encaminhado à família.

Esta é a manifestação que faço.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TCs-0016356/026/2007 e 016357/026/2007 – Representações formuladas pela Sra. Cristiane Collaro Fernandes contra os editais dos Pregões Presenciais nos 10/07 e 11/07, instaurados pela Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Suprimento Escolar, objetivando, respectivamente, o registro de preços de “salsicha de peru congelada” e de “salsicha congelada”, observadas as especificações dos Folhetos Descritivos que integram os Anexos I dos respectivos Editais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Suprimento Escolar a suspensão do procedimento referente aos Pregões Presenciais nos. 10/07 e 11/07, requisitando a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

de Edital e fixando prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-014269/026/2007 – Representação formulada pela empresa Planinvest Administração e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão nº 027/07, instaurado pela Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP, objetivando a contratação de aproximadamente 9.000 (nove mil) tíquetes refeições por mês, sendo 5.000 (cinco mil) unidades com valor facial de R\$8,10 e 4.000 (quatro mil) unidades com valor facial de R\$2,08, na forma de cartão magnético e papel, conforme memorial descritivo que faz parte integrante do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S/A – IMESP que proceda à uma revisão do edital do Pregão nº 027/07, no item 13.5, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-005772/026/02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

Recorrente: Economus – Instituto de Seguridade Social.

Assunto: Contrato entre Economus – Instituto de Seguridade Social e Ingram Micro Brasil Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos visando a atualização tecnológica da plataforma de processamento de dados do ambiente de grande porte.

Responsáveis: Jair Aquiles Bautto (Diretor Administrativo), Paulo Leite Julião (Diretor Financeiro), Ney Nazareno Sigolo (Diretor de Seguridade) e José Mendo Vaz (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite e o ajuste decorrente (pedido de compra), bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-05.

Advogados: Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão atacada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-012472/026/2007 - Representação formulada pelo Sr. Edson de Souza Moura, Vereador à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, contra o edital da Concorrência nº 06/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada, por meio de ata de registro de preços, para execução de serviços de manutenção predial e pequenas obras em diversos prédios públicos, e em diversas localidades do Município, conforme memorial descritivo, especificações técnicas e planilha quantitativa estimada dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ªs.o.Trib.Pl.

serviços, constantes dos Anexos II e III, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que proceda à ampla revisão do ato convocatório e do objeto da Concorrência nº 06/2007, mormente no "Memorial Descritivo e Especificações Técnicas" do Anexo II, na "Planilha Estimativa de Preços e Serviços" do Anexo III, bem como nos itens 4.3.2.2, 4.3.2.3, 4.3.2.4, 4.3.5, 4.4.1 e XII do edital em questão, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000593/008/2007 – Representação formulada pela empresa RCM Ramos Lombardi contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2007, instaurada pela Prefeitura de Franca, objetivando a aquisição de materiais esportivos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante da anulação da Tomada de Preços nº 004/2007, instaurada pela Prefeitura de Franca, considerou prejudicado o exame de mérito das impugnações, determinando o arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013172/026/2007 - Representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. contra o edital do Pregão nº 90/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a aquisição de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que promova a retificação dos subitens 6.1 alíneas "j" e "k" e 6.2.2. alíneas "v" e "w" do texto convocatório referente ao Pregão nº 90/2007, reabrindo-se o prazo para entrega das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, valendo-se de precedentes consubstanciados em decisões anteriormente proferidas pelo Plenário, e considerando que as disposições do edital em questão contrariam os princípios da ampla competição e da isonomia, extrapolam o rol do artigo 30 da Lei nº 8666/93 e colidem com precedentes jurisprudenciais consolidados pelas Súmulas nºs 14, 15 e 17, de conhecimento prévio e geral, aplicar ao responsável, Sr. José de Filippi Júnior, Prefeito, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, por enquadramento previsto no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente Decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-025754/026/2006 - Recurso ordinário interposto por DATACITY SERVIÇOS LTDA. contra decisão publicada em 01/08/06, que indeferiu liminarmente pedido de paralisação do certame referente à Tomada de Preços nº 3/2006, lançada pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto - TRANSERP, objetivando a aquisição de dois medidores estáticos de velocidade destinados à fiscalização do trânsito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, considerando ter sido homologada a Tomada de Preços nº 3/2006, instaurada pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto - TRANSERP, dela resultando contrato, celebrado em 04/09/06, afigurando-se, nesta circunstância, inviável o pedido de suspensão do certame e/ou eventual retificação, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou prejudicado o recurso ordinário e determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-016247/026/2007 - Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S/A contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2007, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, objetivando a contratação de instituição bancária para prestação de serviços de folha de pagamento de funcionários e fornecedores, no período de 12 meses, com critério de julgamento de melhor oferta e preço.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício à Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, solicitando o encaminhamento de cópia completa do edital referente ao Pregão Presencial nº 11/2007, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 04.05.2007, e determinara a suspensão do procedimento licitatório em questão, até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o. Trib. Pl.

representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000743/010/2007 - Representação formulada por D&J Representações e Serviços Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 23/2006, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Museu da Jóia Folheada, conforme Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Limeira, requisitando-lhe cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 23/2006, instaurada por aquele Município, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e, ainda, os esclarecimentos que entendesse necessários (conforme despacho publicado no DOE do dia 05 de maio de 2007), determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000847/008/2007 - Representação formulada pela empresa Materiais de Construção Três Irmãos J.B. Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2007, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I (parte integrante do Edital), destinados à produção de 643 (seiscentos e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva “M”, de acordo com o Convênio firmado entre o Município de Catanduva e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o. Trib. Pl.

CDHU, conforme especificações técnicas contidas no Anexo II do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, tendo em vista ter sido anulado o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Catanduva, perdendo a representação seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, determinou o arquivamento do processo, com a expedição dos ofícios necessários à representante e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

TC-014192/026/2007 - Representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICESP contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2007, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e prestação de serviços de infra-estrutura urbana em bairros e logradouros do Município, Plano Comunitário de Melhorias – PCM, execução de serviços contínuos e permanentes de extensão de ruas e avenidas, manutenção preventiva e corretiva de vias e passeios do Município, com a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, recuperação, reparação, conserto, recapeamento de pavimentação asfáltica, etc.; construção, reforma e conservação de redes de captação e escoamento de águas pluviais, limpeza, desassoreamento e canalização de córregos; recuperação de escorregamento de taludes e erosões, utilizando-se de gabiões, canal de concreto armado e/ou aduelas pré-moldadas de concreto, com fornecimento de materiais, máquinas e equipamentos, mão-de-obra e todo o aparelhamento necessário, de acordo com os perfis tipos mínimos, memorial descritivo, planilha orçamentária, e demais anexos que fazem parte integrante do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.o.}Trib.Pl.

representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim que reveja a redação dos subitens 13.1.3.2 e 13.1.3.2.1 do edital da Concorrência Pública nº 004/2007, adequando-os aos exatos termos do artigo 30 da Lei de Licitações e à jurisprudência deste Tribunal, alertando-se ao Chefe do Executivo do Município de Mogi Mirim que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-014438/026/07 - Representação formulada pela empresa Portal Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços SMS nº 14/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bauru – Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de medicamentos de uso humano constantes da tabela da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico – Revista ABCFARMA nº 187 (março/2007) e inclusões e exclusões em edições posteriores, com o objetivo de se atender as determinações judiciais que obriguem o Município ao fornecimento desses medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bauru que altere a cláusula segunda do edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços SMS nº 14/2007, para o fim de delimitar o objeto de forma a possibilitar a apresentação das propostas, com observância das normas legais que regem a matéria, indicando os medicamentos e a quantidade estimada que pretende adquirir, alertando-se, ainda, o Executivo Municipal de Bauru para que ao efetuar a retificação determinada atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o.Trib.Pl.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação decorrente do procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000870/006/07 - Representação formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda. contra o edital da Carta Convite nº 3/07, por meio da qual o Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – IPM objetiva contratar empresa de serviços especializada na administração de Cartões Eletrônicos de Alimentação.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – IPM a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas, relativa à Carta Convite nº 3/07, bem como o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013450/026/07 - Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S/A contra o edital do Pregão Presencial nº 15/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lorena, objetivando contratar a prestação de serviços bancários, relativos ao processamento e pagamento de folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Lorena (ativos, inativos, pensionistas e aposentados pagos pela Prefeitura), além de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem eventualmente concedidos às mesmas pessoas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

por um período de cinco anos, com exclusividade, bem como o pagamento de fornecedores, conforme condições estabelecidas no edital e na minuta de termo contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a ulterior desconstituição do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 15/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lorena, vindo suprimir-se o interesse processual que renderia ensejo à apreciação do tema de fundo da presente demanda, decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013143/026/07 - Representação formulada pelo Sr. Ruy Pereira Camilo Júnior contra o edital do Pregão Presencial nº 28/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de máquinas e caminhões, com mão-de-obra, para prestação de serviços de transporte de pedras, abertura e preparo de caixa para pavimentação, limpeza e tubulação de córregos e serviços gerais de terraplenagem em ruas do município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara a liminar suspensão da continuidade do certame referente ao Pregão Presencial nº 28/07, promovido pela Prefeitura Municipal de Caieiras.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente ao ponto suscitado na inicial, decidiu julgar procedente a representação, determinando à referida Prefeitura que faça a correção pertinente no edital em questão, providenciando, oportunamente, a sua republicação, como de Direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o.Trib.Pl.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-010510/026/07, 010715/026/07 e 010858/026/07 - Representações formuladas pelas empresas Comercial João Afonso Ltda. e Comercial Melhor Ltda., e pelo Sr. Adailton Sá dos Santos, contra o edital do Pregão Presencial nº 21/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando o registro de preços com vistas à aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas na inicial, decidiu julgar procedentes, em parte, as representações, determinando ao Sr. Prefeito Municipal de Hortolândia que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 21/07, promova os necessários ajustes ao edital, na conformidade do referido voto, providenciando a sua oportuna republicação, nos termos da Lei.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATO – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000716/010/07 – Representação formulada por Comercial João Afonso Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, promovida pela Prefeitura do Município de Olímpia, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender às escolas do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que prescreve o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera liminar à representante e fixara prazo à Prefeitura do Município de Olímpia para a remessa do edital da Tomada de Preços nº 02/2007, acompanhada dos devidos esclarecimentos, determinando a imediata sustação do andamento do correspondente processo administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o. Trib. Pl.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-015992/026/07 – Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S.A. contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capela do Alto, objetivando a contratação de instituição financeira para explorar, a título precário e oneroso, a prestação de serviços de processamento da folha de pagamento por meio de lançamentos de créditos em “conta salário” ou “conta corrente” dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, incluindo os funcionários aposentados, e aqueles contratados futuramente, ficando a critério destes a opção pela “conta corrente”, com exclusividade.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, fixara à Prefeitura Municipal de Capela do Alto prazo para remessa de cópia integral do edital referente à Concorrência Pública nº 001/2007, acompanhada dos esclarecimentos e documentos necessários, bem como determinara a imediata suspensão do certame em questão, até decisão final desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-016275/026/07 – Representação formulada por Source Technology Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 02/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, objetivando a “prestação de serviços de informática, com fornecimento de licenças de uso de sistemas integrados de informática destinados à Gestão Pública com garantia de atualização técnica durante a vigência do contrato, e prestação de serviços de assessoria, implantação, capacitação do quadro de pessoal e conversão de arquivos, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e nos seguintes anexos: detalhamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^ªs.o.Trib.Pl.

anexo I e minuta de instrumento contratual, consistindo de fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores, desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário, integrados entre áreas de "Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria", "Administração de Pessoal, com controle automático de frequência", "Imposto Predial, Territorial Urbano (IPTU), Contribuição de Melhoria, Dívida Ativa e Taxas (Receitas tributárias imobiliárias), com Módulo Eletrônico", "Saneamento", "Compras, Licitações e Controle de Contratos", "Almoxarifado Central", "Almoxarifado da Saúde", "Patrimônio", "Protocolo" e "Gerencial", não integrados nas áreas de "Ouvidoria", "Cemitério" e "Controle de Frota", e integrados individualmente nas áreas de "Educação" e "Saúde", na forma descrita no Anexo I, complementando-se com os serviços de consultoria e assessoria técnica, econômica, contábil e administrativa, implantação e treinamento de pessoal", com as características descritas no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornaciari, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara ao Prefeito Municipal de Santa Isabel e ao Presidente da Comissão de Licitação a imediata paralisação do certame referente à Concorrência Pública nº 02/2007, recebendo a inicial como Exame Prévio de Edital e fixando prazo para conhecimento da Representação, encaminhamento de documentação instrutória e justificativas de interesse.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-014968/026/07 – Representação formulada pela empresa NDC Tecnologia e Informática Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 004/07, tipo técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a contratação de empresa especializada para cessão de licenciamento de uso e manutenção de sistemas informatizados integrados.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o.Trib.Pl.

Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando ter sido revogado o procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 004/2007, perdendo a representação seu objeto, decidiu cassar a liminar anteriormente concedida, como o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, para eventuais anotações, e em seqüência ao arquivo.

TC-013175/026/07 – Representação formulada pelo Sr. Claudinei Melquiades de Queiroz contra o edital da Concorrência nº 001/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de refeições local e transportada, compreendendo todos os insumos, materiais de limpeza, descartáveis, mão de obra, transporte, utensílios e equipamentos, para todos os servidores públicos municipais e convênios.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que exclua do edital da Concorrência nº 001/2007 a imposição de que os licitantes provem, na fase de habilitação, contar em seus quadros com técnico em segurança do trabalho, devendo a Administração, efetuada a correção, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na peça vestibular, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o.Trib.Pl.

momento da análise ordinária da licitação e do instrumento contratual.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimadas, por ofício, acerca do teor da presente decisão, após o que os autos poderão ser arquivados, não sem antes tramitarem pela Auditoria competente para as anotações de estilo.

TCs-013332/026/2007 e 013619/026/2007 – Representações formuladas por Telca-2000 Engenharia e Telecomunicações Ltda. e NDC Tecnologia e Informática Ltda. contra o edital da Concorrência nº 005/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de equipamentos, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica de trânsito, a serem implantados no Município de Mogi das Cruzes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, no TC-013619/026/2007, que estendera à petionária os mesmos efeitos da liminar concedida nos autos do TC-013332/026/2007, oficiando aos responsáveis, para conhecimento do procedimento, abrindo-lhes a oportunidade de defesa e lembrando-os que deveriam abster-se de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que promova as seguintes alterações no instrumento convocatório em questão: reformule o item 1.11 do edital da Concorrência nº 005/07, propiciando a participação de empresas que não sejam fabricantes de equipamentos; reveja os termos do item 5.1.4.2 e suas alíneas, de forma a deixar claro que a similaridade pretendida na comprovação de aptidão refere-se às características e especificações dos equipamentos e não à quantidade, lembrando que a quantidade mínima de infrações a ser comprovada deve limitar-se ao referencial de um mês de execução contratual e não ao equivalente a um ano de serviços prestados, devendo a Prefeitura observar, ainda, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o.Trib.Pl.

disposto na Súmula nº 24 deste Tribunal; exclua dos critérios de avaliação econômico-financeira a apuração de resultado por meio do índice destinado a medir o "capital circulante líquido" das licitantes; e retire das especificações dos equipamentos a imposição de que os painéis identificadores de velocidade devam ter sua estrutura física com largura não superior a 0,80 cm.

Consignou, ainda, que efetuadas as correções, a Administração Municipal deverá republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Lembrou, também, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária da licitação e do instrumento contratual.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, após o que os processos poderão ser arquivados, não sem antes tramitarem pela Auditoria competente para as anotações de estilo.

TCs-000681/009/2007 e 000682/009/2007 – Representações formuladas por Direct Engenharia e Construções Ltda. contra os editais das Tomadas de Preços nºs 001/07 e 002/07, instauradas pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, destinadas à contratação de empresa de engenharia para construção, respectivamente, do Centro de Convenções de Indaiatuba e do Centro de Referência de Segurança Alimentar Sustentável.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba que exclua do texto dos editais das Tomadas de Preços nºs 001/2007 e 002/2007 os itens 6.8, 6.9, 6.10, 6.11 e 6.12, comuns a ambos os certames, devendo exclusivamente prevalecer, dessa maneira, a aludida regra de aferição de exequibilidade de propostas decorrente do Estatuto das Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o. Trib. Pl.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada, nos termos regimentais, intimados da presente decisão, em especial a referida Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra dos instrumentos convocatórios em questão, que deverão vigorar com as modificações consignadas.

TC-000341/006/2007 – Pedido de Reconsideração em face de decisão do E. Plenário que, em sessão de 14/03/07, julgou procedente a representação formulada por Filadélfia Comércio e Transportes Ltda., contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jahu, destinada à contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro de obras, cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 135 (cento e trinta e cinco) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TIG23-A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Jaú “O”, aplicando multa ao Sr. Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-013272/026/2007 e 013331/026/2007 – Representações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e por Retrato Ambiental Ltda. contra o edital da Concorrência nº 4/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra com o propósito de transferir à iniciativa privada a execução dos serviços de coleta e disposição final de lixo e de serviços a eles correlatos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, determinou à Prefeitura de Rio Grande da Serra que corrija o teor dos itens 2.1.1.7 e 2.2.1.2.4, a.1, a.2.1, c e d, do edital da Concorrência nº 4/2006, bem como que o revise integralmente, para escoimá-lo de outros eventuais vícios existentes, até por conta da recente promulgação da Lei Federal nº 11.445, de 2007, antes de voltar a divulgá-lo por meio dos órgãos oficiais de publicidade e retomar, a partir daí, o curso legal da licitação.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013724/026/2007 – Representação formulada pela empresa DC Eletrônica Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 023/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piedade, objetivando a aquisição de 62 (sessenta e dois) microcomputadores para diversos setores da Prefeitura Municipal.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que as exigências discutidas contrariam as disposições consignadas no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Piedade que elimine do edital do Pregão Presencial nº 023/2007 as exigências que a BIOS e o software de gerenciamento sejam do mesmo fabricante do microcomputador e que a proposta de preço esteja acompanhada de Carta de Solidariedade do fabricante do equipamento, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida Lei de Licitações.

Considerando, outrossim, que o exame restringiu-se aos pontos impugnados, recomendou ao Executivo Municipal que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ªs.o.Trib.Pl.

representada, cientificando-lhes da presente decisão, encaminhando-se os autos, por fim, à Diretoria competente da Casa para subsidiar a contratação que venha decorrer do procedimento impugnado.

TC-014168/026/2007 – Agravo interposto pelo Sr. Mauro Eduardo Rossit, sócio diretor da empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda., em face de despacho publicado no DOE de 18/04/07, mediante o qual foi determinado o arquivamento de representação com pedido de exame prévio de edital da Tomada de Preços nº 01/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Jales.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento do agravo, interposto em face de despacho que determinara o arquivamento da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Jales, porque perdido o seu objeto, uma vez que já abertas e conhecidas as propostas dos licitantes.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-009757/026/07 - Expediente

Agravante: EPPO – Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 24 de fevereiro de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente - TC-004528/026/07, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO Ambiental Ltda. - TC-000754/009/04.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão da intempestividade do recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

ordinário anteriormente proposto, conforme consta do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-009756/026/07 - Expediente

Agravante: EPPO – Empresa Paranaense de Projetos e Obras Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 24 de fevereiro de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente - TC-006111/026/07, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO Ambiental Ltda. - TC-013223/026/05.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão da intempestividade do recurso ordinário anteriormente proposto, conforme explicitado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-011411/026/07 - Expediente

Agravante: Cleber Antonio Maldaner – Ex-Diretor Presidente da PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 14 de março de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente - TC-008919/026/07, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a PRODEMI – Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu e EPPO Ambiental Ltda. - TC-013223/026/05.

Advogados: Rogério Licastro Torres de Mello.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, em razão da intempestividade do recurso ordinário interposto após o término do prazo estabelecido no artigo 57 da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o.Trib.Pl.

nº 709/93, negou provimento ao recurso de agravo em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000740/003/03

Recorrente: Jaime Donizete Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Paulínia e Atual Treinamentos e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de elaboração, implementação e execução de sistema de ouvidoria pública.

Responsáveis: Jaime Donizete Pereira (Presidente à época), Sergio de Campos (Diretor Financeiro) e Valquiria Catelli Nogueira (Diretora Financeira Substituta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-06.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-001329/026/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-030648/026/06

Autor: Jesus Vicente da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Taquaral.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Taquaral, no exercício de 2003.

Responsável: Jesus Vicente da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-04-06, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso III, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o.Trib.Pl.

artigo 104, da Lei Complementar Estadual 709/93 (TC-001226/008/04).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor carecedor do direito de Ação.

TC-002015/026/04

Município: Estiva Gerbi.

Prefeito: Roberto Diegues.

Exercício: 2004.

Requerente: Roberto Diegues – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 26-07-06.

Advogado: Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

Acompanham: TC-002015/126/04, TC-002015/226/04 e TC-002015/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, o r. parecer emitido, inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000283/026/01

Recorrente: Edilson Macedo – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caiabu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Caiabu, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Edilson Macedo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o.Trib.Pl.

Advogados: José Cícero Corrêa Junior, Adriano Gimenez Stuani e Francisca de Toledo Stuani.

Acompanham: TC-000283/126/01 e TC-000283/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de, reformando-se o v. Acórdão de fls. 233, julgar, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Caiabu, exercício de 2001, dando-se quitação ao Responsável, com recomendações à origem.

TC-001336/026/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002227/026/04

Recorrente: Carlos Alves dos Reis – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sud Mennucci.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sud Mennucci, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Carlos Alves dos Reis (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 300 UFESP's ao responsável, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-06.

Advogados: José Roberto Alegre Júnior, Marcelo Ataídes Dezan e outros.

Acompanham: TC-002227/126/04 e TC-002227/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o.Trib.Pl.

TC-031347/026/05

Autores: Ana Cristina Poli, Angelina Pedro Paulo Sanches, Edgard Antunes, Geraldo Henrique Brasil Larini, Gilberto Sciala Bergamasco, Gilmar Celestino da Costa, José Carlos Santos, José Saturnino Marconi, Natalino de Jesus Bisigati, Soraia Maria Garcia Nasser, Valmir Moreira dos Santos e Vicente Nasser do Prado - Vereadores da Câmara Municipal de Arujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 1998.

Responsável: Vicente Nasser do Prado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do pedido de reconsideração interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas examinadas, condenando o responsável à restituição dos valores pagos a maior, a título de remuneração, aos Agentes Políticos, com juros e correção monetária (TC-005170/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogados: Marcos Antonio Melo e Olivier Mauro Viteli Carvalho.

Acompanha: Expediente TC-031509/026/98.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando os autores carecedores do direito de propositura da demanda com suporte na regra do artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001809/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000033/003/03

Recorrente: José Roberto Tricoli - Prefeito Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as.}o.Trib.Pl.

Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-06.

Advogados: Silvia Ibanez Caldarelli, Vanessa Lígia Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040239/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, em seus exatos termos.

TC-001556/026/03

Recorrente: Jaime Donizete Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Jaime Donizete Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-06.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-001556/126/03 e TC-001556/326/03 e Expediente: TC-000972/003/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-001150/010/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Charqueada – Prefeito - Hélio Donizete Zanatta.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Charqueada e BB Administradora de Cartões de Crédito S/A, objetivando o fornecimento de Valetik Alimentação aos servidores públicos municipais.

Responsável: Hélio Donizete Zanatta (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgado originário, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002661/026/04

Recorrente: José Eduardo Cury - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Eduardo Cury (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara que providencie a restituição ao erário da quantia recebida em excesso, a título de subsídios, pelo responsável das contas, bem como dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

despendidos com congressos e eventos afins ou com viagens não justificadas, com os devidos acréscimos incidentes. Acórdão publicado no D.O.E de 07-06-06.

Advogado: Paulo Roberto da Silva.

Acompanham: TC-002661/126/04 e TC-002661/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-000058/001/05

Recorrente: Maria de Lourdes Marques de Melo – Ex-Prefeita Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e o Instituto de Tecnologia Aplicada a Informação – ITEA, objetivando a prestação de serviços técnicos pedagógicos de Projeto de Informática Educativa, na rede municipal de ensino fundamental.

Responsável: Maria de Lourdes Marques de Melo (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo à responsável pena de multa no valor pecuniário equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-06.

Acompanham: Expedientes: TC-005608/001/04 e TC-009360/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida, em seus exatos termos.

TC-001705/026/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

Município: Monte Castelo.

Prefeito: José Sadao Koshiyama.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Monte Castelo – José Sadao Koshiyama – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-08-06, publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Advogados: Fernanda Stefani Butarelo Toffoli e Kleber Aparecido Pitareli.

Acompanham: TC-001705/126/04, TC-001705/226/04 e TC-001705/326/04 e Expedientes: TC-000102/001/05, TC-000103/001/05, TC-000678/001/06, TC-001294/001/05, TC-001836/001/05, TC-002385/001/05, TC-002386/001/05, TC-002387/001/05, TC-002388/001/05, TC-001001/001/06, TC-001492/001/06 e TC-009770/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus fundamentos, inclusive, com as determinações para emissão de ofício à Prefeitura, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto anteriormente proferido.

Decidiu, outrossim, quanto ao pedido formulado pela Câmara (TC-33371/026/04 - fls. 308/398), indeferir o sobrestamento do julgamento do processo, pelos motivos expostos no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado à Promotoria de Justiça de Tupi Paulista, juntando-se cópia da presente decisão (relatório e voto), conforme requerido, arquivando-se, em seguida, o Expediente TC-009770/026/07.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-023007/026/05

Requerente: Ângelo Geraldo da Conceição – Prefeito Municipal de Arapeí.

Assunto: Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Arapeí,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Adolpho Henrique de Paula Ramos (Prefeito à época) e Ângelo Geraldo da Conceição (atual Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-05-05, que aplicou, com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, multa no valor correspondente a 1000 UFESP's (TC-001992/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-06.

Advogado: Alcides Barbosa Garcia.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-014495/026/06

Requerente: Celso Luís Ribeiro – Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, no exercício de 2002.

Responsável: Celso Luís Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação de rescisão, interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-06 (TC-000048/010/04).

Advogado: Márcio Osório Mengali.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.
TC-001430/026/04

Município: Bariri.

Prefeito: Francisco Leoni Neto.

Exercício: 2004.

Requerente: Francisco Leoni Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-06, publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Vilanor Jeremias Rossi e outros.

Acompanham: TC-001430/126/04, TC-001430/226/04 e TC-001430/326/04 e Expedientes: TC-001517/002/05, TC-001677/002/05, TC-001823/002/05 e TC-000576/002/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas.

TC-001489/026/04

Município: Itajobi

Prefeitos: Valdir Aparecido Cessari e Ademar Antônio Sambrano.

Exercício: 2004.

Requerente: Valdir Aparecido Cessari (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001489/126/04, TC-001489/226/04 e TC-001489/326/04 e Expedientes: TC-002083/008/05 e TC-001936/008/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-001851/026/04

Município: Icém.

Prefeito: Manoel da Costa Braga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

Exercício: 2004.

Requerente: Manoel da Costa Braga – Ex-Prefeito

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-09-06, publicado no D.O.E. de 30-09-06.

Acompanham: TC-001851/126/04, TC-001851/226/04 e TC-001851/326/04 e Expedientes: TC-031784/026/04 e TC-001928/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o v. Parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000936/010/03

Recorrentes: EMDHAP - Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – Diretor Presidente – Walter Godoy dos Santos e Diretor Administrativo Financeiro – Luiz Antonio de Oliveira.

Assunto: Contrato entre a EMDHAP - Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba e Edson Casari Uliana e outros, objetivando a aquisição de área particular do loteamento Jardim Santa Fé.

Responsáveis: José Maria Teixeira (Diretor Presidente à época) e Antonio Carlos Formaggio (Diretor Administrativo Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-06.

Advogada: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001568/026/04

Município: Santa Bárbara d'Oeste.

Prefeito: Álvaro Alves Corrêa.

Exercício: 2004.

Requerente: Álvaro Alves Corrêa - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-05-06, publicado no D.O.E. de 22-06-06.

Advogados: André Trevisan Miotto, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001568/126/04, TC-001568/226/04 e TC-001568/326/04 e Expedientes: TC-009738/026/05, TC-014286/026/04, TC-031579/026/04 e TC-034035/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do r. Parecer de fls. 253/254, excluindo-se, porém, da r. decisão de fls. 239, a mácula relativa ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a determinação no sentido da remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público.

Antes de passar-se à apreciação do item 27 da pauta, TC-001691/026/2004, foi apregoada a presença do Dr. Antonio Sergio Baptista, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001691/026/04.

Município: Lucélia.

Prefeito: Carlos Ananias Campos de Souza.

Exercício: 2004.

Requerente: Carlos Ananias Campos de Souza - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 24-10-06.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Carla



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

Regina Negrão Nogueira, Antonio Sergio Baptista, Eduardo Tuma e outros.
Acompanham: TC-001691/126/04, TC-001691/226/04 e TC-001691/326/04 e Expediente: TC-001433/005/05.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Sergio Baptista, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALI

TC-002547/026/04

Recorrente: Jaime Donizete Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Jaime Donizete Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor recebido a título de verba indenizatória. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-06.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-002547/126/04 e TC-002547/326/04 e Expedientes: TC-018668/026/06 e TC-001331/003/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido, em todos os seus termos.

TC-016923/026/04

Recorrentes: Roberto Seixas – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços de exames de laboratório, incluída a coleta do material, exclusivamente para os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante prévia requisição dos profissionais da área médica prestadores de serviços à Diretoria de Saúde Municipal, com fornecimento de mão-de-obra, máquinas e equipamentos necessários.

Responsável: Roberto Seixas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável a pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogados: José Ronaldo de O. Leite Junior, Marco Antonio Donário e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001105/004/06

Autor: José Alcides Faneco – Ex-Prefeito Municipal de Garça.

Assunto: Apartado das contas do Município de Garça, para análise de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos concedidos ao Consórcio, bem como nos procedimentos licitatórios instaurados, referentes ao exercício de 1996.

Responsável: José Alcides Faneco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-04, que julgou irregular a matéria, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800839/295/97).

Advogado: Hercílio Fassoni Júnior.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11^{as}.o.Trib.Pl.

Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ªs.o.Trib.Pl.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Pedro Arnaldo Fornacialli

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.